

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 1.379, DE 2019

(Apensados: PL nº 3.303/2019 e PL nº 6.063/2019)

Dispõe sobre a alteração da Lei de nº 8.036, de 11 de maio de 1990 e da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para tratar sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), e torna facultativo o saque do FGTS à mulher trabalhadora vítima de violência doméstica.

Autor: Deputado JÚNIOR BOZZELLA

Relatora: Deputada CHRIS TONIETTO

VOTO EM SEPARADO

(Dep. Erika Kokay)

I – RELATÓRIO

O projeto principal pretende inserir mais uma hipótese de autorização de saque do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS para uso pela mulher vítima de violência doméstica.

O PL 3303/2019 apensado visa alcançar a conta do FGTS do agressor, permitindo saque para o custeio do tratamento e das despesas médicas da mulher agredida e de seus filhos.

O PL 6063/2019 também apensado também permite que a trabalhadora retire os valores depositados em sua conta.

A matéria foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher; Trabalho, de Administração e Serviço Público; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

A proposição é sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (Art. 24 II do Regimento Interno).



Nesta Comissão, a relatora concluiu seu voto pela rejeição de todos os projetos, sob a alegação de que o FGTS tem propósito de financiamento de políticas de interesse social, voltadas para moradia, saneamento e infraestrutura.

É o presente voto em separado em divergência ao posicionamento adotado pela relatora, nos termos que apresenta.

É o relatório.

II - VOTO

Temos adotado o entendimento de preservação dos depósitos do FGTS para cumprimento de suas finalidades primordiais, como são as garantias das políticas públicas de habitação e infraestrutura urbana, posto que tramitam na Casa dezenas de proposições com a autorização de outras tantas hipóteses de saque.

No entanto, as novas alterações propostas para as hipóteses de saque constantes dos projetos são justas. A utilização do saldo das contas das próprias mulheres agredidas por violência doméstica não nos parece correto, posto que é sabido que o saldo médio existente nas contas vinculadas do FGTS é baixo. Conforme o relatório de Gestão do FGTS, 84% das contas tem apenas 1 salário mínimo, 7,5% das contas tem saldo de 01 a 04 Salários Mínimos. (http://www.caixa.gov.br/Downloads/fgts-relatorio-gestao/RELATORIO_GESTAO_FGTS_2017.pdf).

Portanto, a liberação dos saldos para pagamento de determinadas finalidades, seja para pagar despesas de saúde, seja para pagamento de cirurgias, custeio de tratamento, como proposto, sacadas da conta da própria vítima não serão capazes de resolver efetivamente os gastos pessoais das mulheres vitimadas pela violência e ainda deixam essas mulheres desprovidas desses recursos quando da condição de vulnerabilidade financeira decorrente de demissão, aposentadoria ou das demais hipóteses de saque estabelecidos em lei.

O benefício que aparentemente propõe o projeto principal e o PL 6063/2019, na verdade não alcançará a maioria das mulheres trabalhadoras, em especial, com renda menor, pois o maior benefício que lhes alcançam pelo FGTS é de modo



indireto, provém do acesso às políticas sociais financiadas pelo Fundo, inclusive para aquelas que se beneficiam de programas de habitação popular.

Ocorre que, nos últimos anos, os governos têm autorizado saques do FGTS das contas ativas para situações ocasionais, foi o caso da MP 889 (Saque-aniversário do FGTS) e, no ano passado, durante a pandemia, também foi liberado o saque das contas do FGTS, no valor de um salário mínimo na edição da MP 946/2020. Tais exemplos demonstram que a liberação de saques para situações excepcionais é bastante recorrente.

Dessa forma, defendemos que as medidas de saque de FGTS na forma prevista no projeto de lei 3.303/2019, apensado, têm um caráter punitivo ao agressor, posto que o saque ocorrerá na conta do mesmo e serviria também como mecanismo desestimulador daquele praticante de violência contra a mulher.

Em nossa opinião, **em sentido diverso ao proposto no parecer da relatora, sugerimos a aprovação do PL 3.303/2019, com emendas** para corrigir a inserção na Lei, de modo adequado, e para uso do saldo do FGTS da conta do agressor, com a finalidade de cobertura das despesas, represente o limite máximo de 50% do saldo. Apresentamos ainda outra emenda para ajuste na ementa do projeto em conformidade ao proposto.

Por todo o exposto, somos **pela rejeição** do Projeto de Lei 1379/2019 e o PL 6063/2019 e pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.303, de 2019, com emendas.

Sala das Comissões, 10 de junho de 2021.

Deputada **ERIKA KOKAY** - PT/DF



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 3.303/2019

Emenda nº 1

Altere-se a ementa do projeto de Lei 3303/2019 que deverá vigorar com a seguinte redação:

Altera o art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990 para dispor sobre a movimentação do saldo da conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) do agressor nos casos de violência doméstica e familiar para o custeio do tratamento/despesas médicas da vítima agredida pelo trabalhador agressor.

Sala da Comissão, em de junho de 2021.

Deputada **ERIK A KOKAY- PT/DF**



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 3.303/2019

Emenda nº 2

O art. 1º do PL 3303/2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20.

.....

XXIII – para custeio de tratamento médico, odontológico, de reparação, compra de medicamentos, prótese de qualquer natureza, cirurgias, inclusive a cirurgia plástica, para a mulher ou os filhos agredidos, em situação de violência doméstica ou familiar, hipótese em que a movimentação será feita na conta do agressor até o limite de cinquenta por cento.

.....

§27. A movimentação do saldo da conta vinculada na hipótese prevista no inciso XXIII do caput ocorrerá nos termos regulamentados pelo Conselho Curador.” (NR)

Sala da Comissão, em de junho de 2021.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

